



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000977/2003-68
Recurso nº. : 142.292
Matéria: : IRPF – EX: 1999
Recorrente : AZIZ ELIAS SIQUEIRA ZENUM
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 102-47.474

NORMAS PROCESSUAIS – - DADOS DA CPMF - LEI 10.174, DE 2001 - RETROATIVIDADE - As normas de caráter instrumental, que apenas ampliam os poderes das autoridades fiscais, podem ser aplicadas imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias, nos termos do artigo 144, § 1º, desde que não abrangidas pela decadência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo o lançamento ser dirigido contra o efetivo beneficiário dos depósitos.

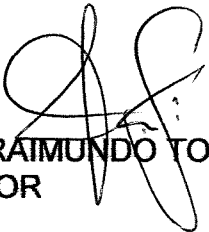
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZIZ ELIAS SIQUEIRA ZENUM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, em face da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

Recurso nº : 142.292
Recorrente : AZIZ ELIAS SIQUEIRA ZENUM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 7.655, de 02/07/2004 (fls. 169/183), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 06/11, decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos dos depósitos não justificados às fls. 13/17. A multa de ofício foi agravada pelo não atendimento à intimação.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 159/166, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente a exigência tributária em exame, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional para tanto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras sobre o assunto contidas no Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente"

Em sua peça recursal (fls. 202/210), o Recorrente argumenta que houve utilização indevida de informações da CPMF, com aplicação retroativa da Lei 10.174, de 09/01/2001, e da Lei Complementar nº 105, de 2001. Tais dispositivos tratam de nova forma de determinação do imposto e não da ampliação os poderes de investigação da autoridade administrativa. Aduz também que o § 2º do artigo 144 do CTN veda a aplicação do § 1º ao imposto de renda, tributo que considera devido por período certo de tempo, conforme definido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Em relação aos depósitos bancários, afirma que a fiscalização não observou, na apuração do crédito tributário, o limite imposto pela Lei nº 9.481/1997, que determina em seu artigo 4º a exclusão de valores inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), limitados ao valor máximo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) por ano.

Quanto à multa agravada, aduz que prestou os esclarecimentos ao fisco e até juntou documentos dentro dos prazos determinados. Por outro lado, afirma que o fato típico a justificar tal imposição é "não atender, no prazo marcado,



Processo nº : 10660.000977/2003-68

Acórdão nº. : 102-47.474

à intimação para prestar esclarecimentos", que é diferente do fato de não ter apresentado os extratos bancários.

Arrolamento de bens às fls. 186/187.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos, não merecem reparos.

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte, carnê-leão ou por meio do pagamento espontâneo, o imposto que será apurado em definitivo após o encerramento do ano-calendário (art. 7º e 8º da Lei 9.250, de 1995). É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (complexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda que se iniciou em 01 de janeiro de 1998 surge completo no último dia deste ano-calendário. Não seria correta, portanto, a afirmação de que no imposto de renda há uma data para a ocorrência do fato gerador, como ocorre com o IPTU ou o IPVA, exemplos clássicos de impostos lançados por períodos certos de tempo, pois as respectivas legislações indicam expressamente uma data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Por outro lado, não houve utilização indevida dos dados da CPMF, com aplicação retroativa da Lei nº 10.174 de 09/01/2001 e da Lei Complementar nº 105 de 11/01/2001, mas apenas sua aplicação imediata sobre os efeitos ainda pendentes dos atos jurídicos praticados ou constituídos sob a vigência da lei anterior, com base no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN, desde que os procedimentos de fiscalização não alcancem fatos geradores atingidos pela decadência.



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

Os dados disponibilizados pelas instituições financeiras à Receita Federal, na vigência da Lei 9.311/1996, não foram utilizados para fins de lançamento tributário. Tal fato só ocorreu a partir da vigência da Lei nº 10.174, 09/01/2001, ou seja, mesmo já existindo a possibilidade de efetuar o lançamento sobre depósito bancário sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e dispondo a Administração Tributária de elementos para comparar a movimentação bancária do contribuinte com seus rendimentos declarados, nenhum procedimento fiscal foi iniciado, o que evidencia o mais absoluto respeito à norma anterior.

A Lei nº 10.174, de 2001, não estabeleceu nova forma de determinação do imposto. A exigência tributária em exame já era possível desde a vigência da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a caracterizar como rendimentos omitidos, por presunção legal, os depósitos bancários sem origem comprovada.

A despeito dessa questão ainda não estar definida no âmbito do Poder Judiciário, havendo decisões que atendem a teses divergentes, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em recente decisão, datada de 02/12/2003, exarada no Recurso Especial nº 506.232-PR, cuja ementa é a adiante transcrita, também já decidiu que a Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, podendo, portanto, ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

**CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS.
RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.**

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais,



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido."

O Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos acórdãos abaixo transcritas, também julgou no sentido exposto, de que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, mas de aplicação imediata de suas disposições aos efeitos pendentes dos atos jurídicos constituídos sob a vigência da lei anterior (Lei nº 9.311, de 1996), porque apenas amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas, na forma autorizada pelo § 1º, do art. 144, do CTN, aplicação essa que não viola o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada:

"IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF COMO INDÍCIO DE SONEGAÇÃO FISCAL - RETROATIVIDADE - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174/01, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe. (Ac 106-13143).

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN. (Ac 102-46185)."

No mérito, a tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." (grifos nossos)

No presente caso, verifica-se que os depósitos bancários de valor inferior a R\$12.000,00 atingem o montante R\$131.480,93, no ano-calendário de 1998 (fls. 15/17). Portanto, inaplicável o dispositivo acima grifado.

Outra questão suscitada pelo recorrente diz respeito à multa agravada. Através do Termo de Início de Ação Fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar extratos das contas mantidas nos bancos Itaú e Unibanco (fls. 18/19). Em resposta datada de 23/04/2002 (fl. 20), informou que já havia requerido os extratos em questão e que estaria esperando a entrega dos mesmos pelos bancos. Passados mais de dois meses sem que apresentasse os extratos, o contribuinte foi novamente intimado, em 26/06/2002 (fls. 21/22). Como não houve resposta, em 24/07/2002, foi reiterada a intimação anterior (fls. 23/24), sendo advertido sobre o agravamento da multa, em face do não atendimento à intimação. Não houve qualquer manifestação do contribuinte. Efetivamente, quanto às duas últimas intimações, acima referida, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados nem prestou qualquer esclarecimento sobre o motivo de não fazê-lo. Tal conduta dá suporte ao agravamento da multa, nos termos do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. As justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte referem-se a intimações posteriores sobre a origem dos depósitos bancários.

Nos lançamentos por homologação, como ocorre com o imposto de renda, em que legislação do tributo impõe ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrendo o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade tributária, as intimações para apresentar documentos e esclarecimentos revelam-se imprescindíveis às verificações a serem efetuadas pela fiscalização. A interpretação possível,



Processo nº : 10660.000977/2003-68
Acórdão nº. : 102-47.474

portanto, à prescrição do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, contempla a hipótese em exame. Ao ser intimado, não pode o contribuinte permanecer silente. Deve apresentar ao fisco os documentos solicitados, ou então, prestar os esclarecimentos da impossibilidade ou os motivos da sua recusa em atender à intimação.

Em face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, em face da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 março de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS